

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA DRA. **KARIN KUIBIDA**, RESPONSÁVEL TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV-MS), QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI N. 11.148/23, QUE CRIA A REGULAMENTAÇÃO DA HEMOTERAPIA ANIMAL. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.

USARÁ DA PALAVRA **EDÍLSON SOARES DA SILVEIRA**, PROFESSOR, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS PROBLEMAS OCORRIDOS NA APLICAÇÃO DAS PROVAS PELA FAPEC. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR PROFESSOR JUARI.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.969/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Luta Pela Educação Inclusiva, a ser celebrado anualmente no dia 14 de abril. A referida data nacionalmente instituída pelo Sistema Conselhos de Psicologia no ano de 2004 (Conselho Federal de Psicologia), com o objetivo de mobilizar profissionais da psicologia na defesa de políticas elaboradas em favor da inclusão escolar de pessoas historicamente excluídas do processo educacional.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Como informado pelo autor da proposição, no ano de 2004, o Sistema de Conselhos de Psicologia (Conselho Federal de Psicologia) instituiu a data 14 de abril como o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva. Portanto, resta suprida a comprovação exigida pela Lei Federal nº 12.345/10.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.976/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS AUTORIDADES QUE RECEBEREM COMUNICAÇÕES OU DENÚNCIAS DE FATOS QUE CONSTITUAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE RESGUARDAR SIGILO SOBRE A IDENTIDADE DO NOTICIANTE OU COMUNICANTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que impõe as autoridades que receberem comunicações e/ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, a obrigação de resguardar sigilo sobre a identidade da pessoa denunciante ou comunicante.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Proposição invade competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme disposto no Art. 22 da Constituição Federal, sendo que somente Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre as matérias relacionadas às referidas competências, excetuando os casos de competência exclusiva, que não é passível de delegação.</p> <p>A Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.</p> <p>Extraí-se do dispositivo acima que toda criança e adolescente têm o direito ao sigilo de seus dados e imagem, no art. 247, <i>divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.</i></p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>João J. Júnior, em “O Processo Legislativo Municipal” (Editora de Direito, 1997, pág. 77) seleciona algumas matérias que competem ao Prefeito: <i>“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”</i></p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.060/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 7 DE SETEMBRO COMO DATA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA Distrofia Muscular de Duchenne, no âmbito do Município de Campo Grande/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, a ser celebrado, anualmente, na data de 7 de setembro.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A chamada Síndrome de Duchenne, que afeta 700 pessoas a cada ano, é uma doença genética e incapacitante, que causa degeneração progressiva dos músculos e para a qual ainda não há cura. A doença tem prevalência em meninos — um em cada 3.500 nascidos. Atualmente, há em todo o mundo várias pesquisas de medicamentos com esperança de cura para que tem Distrofia Muscular de Duchenn.</p> <p>Está em vigor a Lei Federal Lei 14.557, de 2023, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, celebrado em 7 de setembro, e a semana nacional de conscientização sobre o tema.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.034/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DEFICIENTE VISUAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Deficiente Visual, que será comemorado anualmente no dia 13 de dezembro, em alusão ao dia nacional do deficiente visual.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A iniciativa está em consonância com a legislação federal, em especial a Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.062/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE E TRADUTOR INDÍGENA NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposta de lei visa garantir um tratamento igualitário e justo para os membros das comunidades indígenas que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para se comunicar com os órgãos públicos municipais por não dominarem a língua oficialmente adotada pelo município. Em um país profundamente desigual como o Brasil, uma das formas de exclusão social pouco discutidas é a linguística. Com aproximadamente 300 línguas faladas, além da língua portuguesa, indígenas e outras minorias linguísticas são excluídas de direitos fundamentais e do exercício da cidadania por dificuldades de acesso ao poder público.</p> <p>A advogada Maria Teresa de Mendonça Casadei investigou problemas de comunicação e acesso a direitos da população indígena que não domina a língua portuguesa, e constatou que o grau de acessibilidade linguística nos três poderes, na prática, é inexistente. No Poder Executivo, atualmente não existe política pública sobre o tema. No Legislativo, não há lei ou ato normativo a respeito da acessibilidade. E no Judiciário, <u>a legislação prevê acompanhamento de tradutores e intérpretes em processos criminais, mas o indígena não desfruta do direito de se comunicar e ter acesso aos processos em sua língua tradicional.</u></p> <p>No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas. O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas. Em contexto de tentativa de invisibilização dos povos indígenas é preciso avançar em alguns aspectos já resguardados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 232.</p> <p>A Resolução n.º 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n.º 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.</p> <p>A Resolução n.º 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico e penal das pessoas indígenas aos marcos consolidados pela Constituição de 1988, garantindo à pessoa indígena o acompanhamento por intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. A resolução salienta a necessidade de que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região, bem como que ofereçam cursos de capacitação e atualização para servidores(as) da esfera jurídica e penitenciária, considerando princípios de igualdade e não-discriminação.</p> <p>Da mesma forma, a Resolução n.º 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajés, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.</p> <p>É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas.</p>
--	---	------------------------------	---

A política de cooficialização de línguas teve início com a Lei n.º 145/2002, pelas línguas indígenas Nheengatu, Baniwa e Tukano, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM - Noroeste da Amazônia). A Lei n.º 0084/2017 oficializou a língua Yanomami, também nesse município. Atualmente essa política inclui outras línguas indígenas que já foram cooficializadas: Guarani, em Tacuru (MS), pela Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), pela Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, nos municípios de Bonfim-RR, pela Lei n.º 211/2014; Cantá-RR, pela Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre/Kaiapó, em São Félix do Xingu (PA), pela Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), pela Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), pela Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), pela Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), pela Lei n.º 1382/2017, ampliada pela Lei n.º 1417/2019[2].

Na área da educação, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu art. 32, assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas em suas escolas. Para tanto, a possibilidade de contratação de professor(a), intérprete e tradutor(a) de língua indígena poderá fortalecer o uso e a transmissão das línguas indígenas pelo Brasil afora.

Desta forma, considerando o exposto e o ensejo da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/19, para dar seguimento aos debates ocorridos no âmbito do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela UNESCO em 2019, apresento este Projeto de Lei, a fim de garantir o acesso a serviços públicos em sua língua nativas pelos povos indígenas. O tema tem grande relevância, levando em consideração a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ativista Sônia Guajajara, cujas atribuições são: garantir aos indígenas acesso à educação e a saúde, demarcar terras indígenas e, combater o genocídio destas comunidades.

Como parâmetro, hoje quinze tradutores indígenas estão trabalhando em uma tradução da Constituição Federal para o nheengatu, língua de origem tupinambá falada por diversos povos que vivem na região amazônica. O trabalho deve ser concluído em outubro, com o lançamento da obra em uma cerimônia na cidade de São Gabriel da Cachoeira (AM). Será a primeira versão da Carta Magna em idioma indígena. A iniciativa é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está sendo coordenada pelo presidente da Biblioteca Nacional, Marco Lucchesi, e pelo professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) José Ribamar Bessa. Outro projeto pretende traduzir a Lei Maria da Penha para idiomas indígenas, atendendo a uma demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).[3]

Trâmita em nível federal o projeto de lei n.º 2.935, de 2022 de autoria da ex-Deputada Federal Joenia Wapichana o projeto que cria e regulamenta categorias de professor, interprete e tradutor de Língua Indígena. No território de Mato Grosso do Sul 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentro os quais 6% não se declaram indígenas. Temos pelo menos 9 etnias, sendo elas: Kaiowá, Guarani (Nandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba, que totalizam 7 línguas faladas em nosso estado, com grave risco de extinção.

Em nossa capital destacamos a existência de aldeias urbanas como a Maçal Souza, Água Bonita, Darcy Ribeiro, Núcleo Industrial (Indubrasil) e Tarsila do Amaral, com cerca de mais de 5 mil habitantes indígenas, caracterizando-se como o sétimo município do Brasil com o maior índice populacional indígena residindo na cidade (IBGE, 2010).

<p>PROJETO DE LEI N. 11.041/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MANOBRA QUE SALVA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Manobra que Salva, destinado a orientar e conscientizar os motoristas deste município para ao abrirem a porta por dentro dos veículos, usarem, preferencialmente, a mão oposta ao trinco. O Programa Manobra Que Salva visa orientar os motoristas e passageiros quanto, antes de saírem dos veículos, olharem para os retrovisores e espelhos para se certificarem de que não está vindo ninguém; os passageiros para olharem para o lado que vai sair e também no vidro de trás; motoristas e passageiros utilizarem sempre a mão oposta ao trinco ao abrirem as portas por dentro dos veículos; ao entrarem e saírem dos veículos, procurem não abrir totalmente a porta, apenas o mínimo necessário; ciclistas e motociclistas devem reduzir a velocidade e não passar muito próximo aos veículos estacionados; procurem sempre manter distância dos carros parados; motoristas e passageiros não deverão abrir a porta do veículo e deixa-la aberta; o embarque e desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o motorista.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que por simetria aplica-se ao Município (Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a criação do Programa Manobra que Salva não adentra a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL;</p>
--	---	------------------------------	---